



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº 10875.000480/90-21

Sessão de 17 de junho de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.664

Recurso nº.: 113.530

Recorrente: RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA

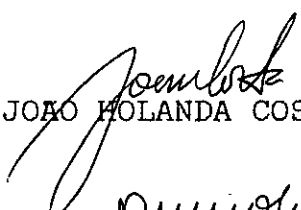
Recorrid DRF - Guarulhos - SP

Subfaturamento. o valor declarado nos documentos de importação (G.I. e D.I.) há de ser o mesmo constante da Fatura Comercial.
Irrelevante o valor indicado no Contrato de Câmbio.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 17 de junho de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Sandra Maria Faroni, Milton de Souza Coelho, Carlos Barcanias Chiesa (suplente) e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Leopoldo César Fontenelle e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 113.530 - ACORDAO N. 303-27.664
 RECORRENTE : RAYCHEM PRODUTOS IRRADIDIADOS LTDA
 RECORRIDA : DRF - Guarulhos - SP
 RELATORA : ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

Contra Raychem Produtos Irrradiados Ltda foi lavrado Auto de Infração em decorrência de divergência de valor existente entre a declaração de Importação n. 03816/89, de US\$ 764,82 FOB, e a fatura comercial 1366211, de US\$ 3.379,04, encontrada com a mercadoria por ocasião da conferência física da mesma. (fls. 02/verso).

Intimada, e na guarda do prazo legal a autuada apresenta suas razões de defesa, alegando em síntese, que "in verbis":

- "o valor apontado pela fiscalização US\$ 3.379,04, foi mencionado de forma equivocada na fatura comercial sendo que esse engano foi também transportado para o AWB";
- "evidentemente o aludido equívoco não pode, lege referenda, atropelar o preço inserido na G.I. n. 18-89/68716-4 que consagra o valor de transação da mercadoria conforme previsto no código de Valoração Aduaneira";
- esta Colenda Câmara em decisões anteriores, considerou que "o valor declarado no conhecimento aéreo, documento apenas supletivo, e divergente do consignado em todos os outros necessários ao desembaraço aduaneiro, não deve ser considerado como elemento de convicção para a arguição de subfaturamento";
- "não ocorreu pagamento de tributos a menor porque o valor oferecido à tributação guarda conformidade com o preço FOB estampado na G.I. n. 018-89/068716/4, emitido pela CACEX..."

Protesta pela juntada aos autos, no decorrer da instrução processual, de documentos que comprovam a regularidade da operação: contrato de câmbio, correspondência emitida pelo fornecedor, fatura comercial e outros.

O fiscal autuante opina pela intimação do impugnante no sentido de apresentar a documentação referida na impugnação, evitando, assim a alegação de cerceamento do direito de defesa.

A autoridade de primeiro grau, julga procedente a ação fiscal com fundamento nos "considerandas" abaixo transcritos, "in verbis".

"Considerando que a fatura comercial é documento hábil na comprovação do valor efetivo da transação comercial";

"Considerando que a alegação de equívoco para induzir que o valor de fatura é incorreto, não é sustentável";

"Considerando que o impugnante não apresentou nenhum argumento ou documentação que viesse a justificar o valor atribuído na D.I.".

Inconformada, com a decisão a interessada interpõe recurso voluntário a este colegiado, ratificando os argumentos da fase impugnatória, reforçado acrescentando que:

- " há de ser acolhido o valor lançado na D.I. n. 003816/89 e extraído da G.I. n. 18.89/68716-4, porque US\$ 764,82 representa o valor efetivo da transação";
- o contrato de câmbio é o documento comprobatório do valor pago pelo importador ao exportador, isto é o preço efetivamente pago pela mercadoria;
- a valoração in casu, se fez pelo método que respeita o valor da transação, conforme o art. 1. do Decreto n. 92.930/86;
- são indevidos os créditos tributários lançados no Auto de Infração e incorrente a infração apontada, isto é incorrente o subfaturamento arguido pela Fiscalização.

E o relatório. *ruw*

V O T O

Trata o presente recurso de divergência entre o valor FOB declarado na Guia de Importação de n. 18/89/68716-4 e na Declaração de Importação de n. 003816/89. US\$ 764,82 o conhecimento de carga e invoice US\$ 3.379,04.

Em qualquer transação comercial, a Fatura comercial é o documento hábil para dirimir dúvidas acaso surgidas com relação no valor da mercadoria adquiridas.

No caso em tela não existe nos autos cópias da fatura comercial somente o "Invoice" contendo preço diverso ao indicado na G.I. e D.I.

No contrato de câmbio somente são considerados os valores FOB especificados nos documentos que amparam a operação de importação, não significando o real valor da negociação, sendo o principal documento a fatura comercial (invoice).

Apesar de salientar a existência de equívoco na transação dos referidos valores, em nenhum momento do processo, a ora recorrente demonstra de forma precisa tal ocorrência.

A contribuinte cita Acórdãos desta Colenda Câmara sobre matéria idêntica. Ocorreu que, nos casos indicados, o valor FOB era o mesmo tanto na Fatura comercial como na G.I. e D.I., havendo divergência apenas com relação ao valor declarado no AWB (Conhecimento Aéreo).

Considerando a não existência de documento equivalente a fatura comercial, a não ser o "Invoice" contendo o valor de US\$ 3.379,04, quando na G.I. e D.I. consta o valor de US\$ 764,82 tenho como caracterizada o subfaturamento.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator